

**LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS**

**MUNICÍPIO DE ALTO  
JEQUITIBA**

**EXERCÍCIO DE 2009**

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2009

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**

LEI MUNICIPAL Nº 904/2008, 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências”.

O Povo de Alto Jequitibá, por seus representantes na Câmara Municipal e Eu, como Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º – Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2006–2009, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2009 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2009 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**

Art. 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009.

Art. 4º – O orçamento fiscal, discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º – O orçamento fiscal, compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Art. 6º – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei n.º 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Deverá Acompanhar a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação em substituição ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional n.º 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 7º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2009, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2008, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, atualizações monetárias, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**

definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º – O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 31 de agosto de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 – A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, o órgão da administração pública municipal direta submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12 – A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

§ 3º. O Município deverá efetuar tentativas de parcelamentos e pagamentos com fornecedores e credores.

§ 4º. Estimular medidas de anistia fiscal de multa e juros para pagamento de impostos.

§ 5º. Promover medidas de cobrança judicial de crédito na fazenda pública.

Art. 13 – Na lei orçamentária para o exercício de 2009, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14 – A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 e na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15 – A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar n.º 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**

Art. 16 – A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2009, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2009 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18 – Se durante o exercício de 2009 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

V – efetivação de cobrança tributária.

Art. 20 – A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

XI – revisão de código de posturas, lei de uso e ocupação do solo, código de obras com efeito fiscal.

XII – Elaboração de executivo fiscal e seus impactos.

Art. 21 – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2009.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24 – Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2010, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 25 – As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

D – Reformulação da legislação que tenha efeitos fiscais.

II – para redução das despesas:

- a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – implantação de controle interno de avaliação de custos, gastos e otimização de recursos
- c – contratação de empresa especializada para avaliação de recurso macro e microeconômico.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26 – a hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2009, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

§5º. – envio de informações aos órgãos competentes transmissão via internet.

§6º. – Tentar gerar informações de prestação contábil via internet.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27– O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

§ único: prepara órgãos legal e legislação própria para criação de equipe técnica para acompanhamento de custos, otimização de recursos e avaliação de resultados de governo.

Art. 28– Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, projetos e convênios, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 4º - efetuar meios para investimentos, como empréstimos, alocação de recursos para modernização administrativa e otimização de recursos e processos internos de procedimentos.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais,

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**

ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, patrimônio histórico, sindicatos representativos, associações auxiliares de formação profissional;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública seja federal ou estadual ou municipal.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2008 ou 2009 por, no mínimo, uma autoridade local, comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria e regularidade fiscal e os documentos conforme prevê regulamentação própria.

Art. 30 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente, saneamento básico, proteção patrimônio histórico, apoio a administração e modernização;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

III – Consórcios públicos.

Art. 31 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, comercial, desenvolvimento urbano e resíduos sólidos.

Art. 32 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único: poderá ser realizados convênios entre os entes para realização de atividades conjuntas e ou concorrentes.

Art. 33– As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34 – As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola e programas similares a nível estadual.

§ 4º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo projetos de saúde que receberem recursos diretamente do Governo Federal e programas similares a nível estadual.

Art. 35 – É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36 – A transferência de recursos financeiros da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais e conforme as orientações atualizadas do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local e convenio estabelecidos previamente entre os entes.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38 – O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar n.º 101/2000;

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art.39 – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2006-2009 e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2009, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2008.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41– O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2009, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**

Art. 42 – Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2009, mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47- Se o projeto de lei orçamentária de 2009 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**

lei orçamentária de 2009, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2009 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48 – Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n.º 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Jequitibá, 13 de Junho de 2008

ANTONIO MATTOS LOPES  
PREFEITO MUNICIPAL

# ANEXO DE METAS FISCAIS

# MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

#### DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LRF, art. 4º, § 1

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	VALOR CORRENTE ( A )	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE ( B )	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE ( C )	VALOR CONSTANTE	% PIB
Receita Total	8.200.000,00	7.846.889,95	0,00	7.400.000,00	6.776.401,64	0,00	8.000.000,00	7.010.372,83	0,00
Receitas Primárias ( I )	8.194.900,00	7.842.009,57	0,00	7.394.600,00	6.771.456,70	0,00	7.994.600,00	7.005.640,83	0,00
Despesa Total	8.200.000,00	7.846.889,95	0,00	7.400.000,00	6.776.401,64	0,00	8.000.000,00	7.010.372,83	0,00
Despesas Primárias ( II )	7.981.000,00	7.637.320,57	0,00	7.150.000,00	6.547.469,15	0,00	7.650.000,00	6.703.669,02	0,00
Resultado Primário ( I - II )	213.900,00	204.689,00	0,00	244.600,00	223.987,55	0,00	344.600,00	301.971,81	0,00
Resultado Nominal	-55.000,00	-52.631,58	0,00	-35.000,00	-32.050,55	0,00	90.000,00	78.866,69	0,00
Dívida Pública Consolidada	750.000,00	717.703,35	0,00	700.000,00	641.010,97	0,00	750.000,00	657.222,45	0,00
Dívida Consolidada Líquida	595.000,00	569.377,99	0,00	560.000,00	512.808,77	0,00	650.000,00	569.592,79	0,00

#### PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - VALORES PREVISTOS ( EM REAIS )

2009	2010	2011
0,00	0,00	0,00

#### ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS ( EM % )

2009	2010	2011
4,50	4,50	4,50



# MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

#### DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2006	%	2007	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	310.807,23	100,00	322.792,47	100,00	1.389.341,07	100,00
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	310.807,23	100,00	322.792,47	100,00	1.389.341,07	100,00

# MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

#### DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2005	2006	2007
ORIGEM DOS RECURSOS	0,00	0,00	8.000,00
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	0,00	0,00	8.000,00
Alienação de bens Móveis	0,00	0,00	8.000,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL ( I )	0,00	0,00	8.000,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2005	2006	2007
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	4.990,00
Investimentos	0,00	0,00	4.990,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL ( II )	0,00	0,00	4.990,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III )	38,65	38,65	38,65
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( IV ) = ( I - II + III )	38,65	38,65	3.048,65

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

RELATÓRIO CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2009

LRD, art. 4º, §2º, Inciso V

Valores em R\$1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2009	2010	2011	
Multas Juros Mora Div Ativa Imp Prop Territ Urbana	Anistia	PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL	1.000,00	1.000,00	1.000,00	A adesão ao programa de parcelamento da dívida ativa trará significativa redução de custos com cobrança judicial, regularização da situação fiscal dos contribuintes e aumento na arrecadação municipal, ou seja, não teremos redução de receita, mas sim aumento.
Receita Div.Ativ.Impost.Propri.Territ.Pred.Urbana	Anistia	PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL	5.000,00	5.000,00	5.000,00	A adesão ao programa de parcelamento da dívida ativa trará significativa redução de custos com cobrança judicial, regularização da situação fiscal dos contribuintes e aumento na arrecadação municipal, ou seja, não teremos redução de receita, mas sim aumento.
Total			6.000,00	6.000,00	6.000,00	

# MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso V

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2009
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2009
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

LRF, art . 4º, § 3º

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Não concretização da previsão de receitas de convênios	250.000,00	Não realização de despesas vinculadas a estes projetos.	250.000,00

# METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009  
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO:

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.003	AMORTIZACAO DA DIVIDA CONTRATADA	%	25,00	AMORTIZACAO

PROGRAMA: 0007 ADMINISTRACAO

OBJETIVO: REESTRUTURAR O SETOR TRIBUTARIO, FICAL, FINANCEIROCONTABIL COM SISTEMA INTEGRADO EM REDE, AQUISICAO DE BENS E SERVICOS, CAPACITACAO DOS SERVIDORES, CAPACITACAO DOS SERVIDORES, MODERNIZACAO DO CADASTROMOBILIARIO ECONOMICO COMO MOVEIS E VEICULOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.005	AQUIS. DE VEIC./EQUIP. E MAT. PERMAN. P/ S.M.OBRAS	%	25,00	VEIC./EQUIP.
1.039	EQUIP. E MAT. PERMAN. P/ SECRET. ESP., LAZ. E TUR.		0,00	MANTER O SERVICO PUBLICO
2.113	MANUT. TRANSPORTES ADMINISTRACAO DA EDUCACAO		0,00	MANTER O SERVICO PUBLICO
2.141	MANUTENCAO VEICULOS E MAQUINAS PESADAS		0,00	MELHORAR O SERVICO PUBLICO

PROGRAMA: 0030 SEGURANCA PUBLICA

OBJETIVO: MANTERA A SEGURANCA PUBLICA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.001	MANUTENCAO CONVENIO COM A POLICIA MILITAR		0,00	
0.002	MANUTENCAO CONVENIO COM SEC. SEGURANCA PUBLICA		0,00	



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009  
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0041 ENSINO INFANTIL

OBJETIVO: DESENVOLVER ENSINO INFANTIL PARA CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.131	MANUT. DESP. PESSOAL ENSINO INFANTIL FUNDEB 60%		0,00	MANTER O SERVIÇO DE ENSINO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0042 ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO: GARANTIR O ENSINO FUNDAMENTAL A TODA A POPULAÇÃO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.020	CONSTR./REF. ESCOLA(S) ENS. FUNDAMENTAL	%	0,00	.
1.021	AQUIS. EQUIP. E MAT. PERMAN. P/ ENS. FUNDAMENTAL	%	25,00	.
1.022	AQUIS. DE VEÍCULOS P/ TRANSPORTE ESCOLAR	%	0,00	.
1.038	PROJETOS EDUCACIONAIS EM CONVENIO		0,00	MANTER O SERVIÇO PÚBLICO
1.043	CONSTR. E AMPL. UNIDADES ENSINO FUNDEB 40%	UNIDADE	1,00	MANTER O SERVIÇO PÚBLICO
2.035	MANUT. ATIV. ENSINO FUNDAMENTAL - REC. PRÓPRIOS		0,00	
2.036	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - REC. PRÓPRIOS		0,00	
2.040	MANUT. DESP. C/PESSOAL ENSINO FUND. - FUNDEF 60%		0,00	
2.091	MANUT. TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO FUND. REC. SEE/MG		0,00	MANTER O SERVIÇO PÚBLICO

PROGRAMA: 0046 EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE

OBJETIVO: GARANTIR A EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE A POPULAÇÃO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.015	CONSTR./AMPL. DE UNIDADES ESPORTIVAS	%	25,00	CONSTRUÇÃO

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009  
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0047 ASSISTENCIA A EDUCANDOS

OBJETIVO: COMBATER A DESNUTRICAÇÃO ESCOLAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.033	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - PNAE		0,00	
2.034	MANUTENÇÃO MERENDA ESCOLAR - REC. PRÓPRIOS		0,00	

PROGRAMA: 0048 CULTURA

OBJETIVO: DESENVOLVER ATIVIDADES CULTURAIS NO MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.081	MANUT. DE FESTIVIDADES NO MUNICÍPIO	%	25,00	.

PROGRAMA: 0058 URBANISMO

OBJETIVO: MELHORAR A INFRA-ESTRUTURA URBANA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.007	CONSTR./AMPL. PRACAS E PAV./CALC. DE VIAS URB./RUR	%	25,00	CONSTRUÇÃO
2.045	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS		0,00	MANTER O SERVIÇO PÚBLICO
2.047	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO LIMPEZA PÚBLICA		0,00	
2.058	MANUT. ATIVIDADES DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA		0,00	

PROGRAMA: 0075 SAÚDE

OBJETIVO: GARANTIR A TODOS A SAÚDE COM QUALIDADE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.014	CONTRIBUIÇÃO P/ FARMÁCIA BÁSICA ESTADUAL	%	25,00	.
1.024	AQUIS. DE VEIC./EQUIP. E MAT. PERMAN. P/ SAÚDE	%	0,00	.

**MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**

**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.025	CONSTR. E AMPLIACAO DE UNIDADES DE SAUDE	%	0,00	MANTER O SERVICO PUBLICO
1.026	AQUIS. DE EQUIP. E MAT. PERMAN.P/MINI POSTOS SAUDE	%	0,00	.
1.027	AMPLIACAO DO CENTRO DE SAUDE	%	0,00	.
1.031	CONSTR. UNIDADES DE SAUDE EM CONVENIO		0,00	MANTER O SERVICO PUBLICO
1.032	AQUIS. EQUIP. MAT. PERM. PAB	UN	0,00	MANTER O SERVICO PUBLICO
1.040	AQUIS. EQUIP. MAT. PERM. P/ SAUDE EM CONVENIO		0,00	MANTER O SERVICO PUBLICO
2.027	MANUT. ATIVIDADES DO SERVICO DE SAUDE		0,00	
2.115	MANUT. PROGR. SAUDE EM CASA E CONVENIOS		0,00	MANTER O SERVICO PUBLICO
2.117	MANUT. TRANSPORTES SAUDE PAB		0,00	MANTER O SERVICO PUBLICO
2.123	MANUT. PROGRAMA AGENTES COMUNIT. DE SAUDE PACS		0,00	MANTER O SERVICO PUBLICO
2.140	MANUT. EPIDEMIOLOGIA CONTRAPARTIDA MUNICIPAL		0,00	MELHORAR O SERVICO EM SAUDE

**PROGRAMA: 0076 SAENAMENTO BASICO URBANO**

**OBJETIVO: EVITAR A PROPAGACAO DE DOENCAS TRANSMISSIVEIS.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.009	CONSTRUCAO DE REDES PLUVIAL E SANITARIA	%	25,00	CONSTRUCAO

**PROGRAMA: 0081 ASSISTENCIA**

**OBJETIVO: GARANTIR A ASSISTENCIA SOCIAL A POPULACAO.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.033	MANUT. PROGRAMAS DO FUNDO MUNIC. ASSIST. SOCIAL		0,00	MANTER O SERVICO PUBLICO
2.018	MANUT. ATIV. CONSELHOS MUN. DA ASSIST. SOCIAL		0,00	MANTER OS CONSELHOS DA ASSISTENCIA SOCIAL
2.121	MANUT. PROGRAMAS FUNDO MUNIC. ASSIST. SOCIAL		0,00	MANTER O SERVICO PUBLICO

## MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**PROGRAMA: 0088 TRANSPORTE RODOVIARIO**

**OBJETIVO: GARANTIR O TRAFEGO A TODA APOPULCAO MNA ZONA URBA-NA E RURAL.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.012	CONSTR./AMPL. DE ESTRADAS VICINAIS E PONTES	%	0,00	CONSTRUCAO
1.045	CONSTR. AMPL. TERMINAL RODOVIARIO EM CONVENIO	UN	1,00	MELHORAR A INFRA-ESTRUTURA URBANA
1.046	CONSTR. AMPL. PONTOS TURISTICOS EM CONVENIO	UN	1,00	CUIDAR DOS PONTOS TURISTICOS MUNICIPAIS
2.060	MANUT. DOS SERVICOS DAS ESTRADAS VICINAIS		0,00	
2.112	MANUTENCAO DE VEICULOS E MAQUINAS PESADAS	%	50,00	MANTER O SERVICO PUBLICO

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo I - Metas Anuais	16
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	17
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	18
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	19
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	20
Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	22
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	24